



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ – PROCURADORIA GERAL

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé

Telefone: (51) 3543-8600 - Ramal 230 - juridico@parobe.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 074/2024

FOLHA DE INFORMAÇÕES Nº 059/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO 935/2024

PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica para contratação de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de 25 unidades habitacionais.

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, nos termos do art. 6º, XXXVIII da Lei 14.133/2021, com critério de julgamento o de menor preço global.

O objeto da referida licitação é a contratação de empresa especializada por meio de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de 25 unidades habitacionais.

A contratação pretendida está embasada no Memorando nº 077/2024 e Termo de Referência e seus anexos (fls. 04-96), ambos expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Participação Popular, bem como pela Requisição ao Compras nº 113/2024.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com termo de referência, Termo de Convênio FPE nº 2437/2023, CDTV nº 1326/2023 da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do Estado do Rio Grande do Sul, Projeto Habitacional, Matrículas do Registro de Imóveis, alvarás de construção, plano de trabalho, CRT/RS Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), Memorial Descritivo, Orçamento, Requisição ao Compras nº 113/2024, minuta de edital, minuta de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação, critério de julgamento e dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ – PROCURADORIA GERAL

Rua João Mosmann Filho, n° 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé

Telefone: (51) 3543-8600 - Ramal 230 - juridico@parobe.rs.gov.br

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ – PROCURADORIA GERAL

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé

Telefone: (51) 3543-8600 - Ramal 230 - juridico@parobe.rs.gov.br

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Pelo que consta ao Memorando e Termo de Referência, as justificativas que motivam o pedido de contratação e os documentos mencionados no dispositivo acima se mostram presentes nos mesmos.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ – PROCURADORIA GERAL

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé

Telefone: (51) 3543-8600 - Ramal 230 - juridico@parobe.rs.gov.br

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa especializada por meio de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de 25 unidades habitacionais, consoante a seguinte motivação:

“Conforme estimativa do IBGE, ano 2022, o município de Parobé possui uma população total de 52.058 habitantes. No período de 1990 a 2000, houve um grande aumento populacional, viabilizado pelas oportunidades de trabalho, na época, principalmente no setor calçadista, que por muitos anos proporcionou a migração de famílias de baixa renda de diversas regiões do estado. Com o crescimento populacional, consequentemente houve o aumento do déficit habitacional, onde muitas famílias vivem em situação precária de habitabilidade, às margens de rios, trilhos e outras áreas de risco, gerando graves problemas de saúde, risco de morte, problemas de violência por desentendimento familiar e muitos outros que à falta de moradia digna proporcionam.

Sendo estes o público alvo neste projeto de Produção de Unidades habitacionais famílias.

Para amenizar a situação torna-se de fundamental importância a realização deste projeto para a produção de 25 Unidades Habitacionais, no Loteamento Rosa, Bairro Vila Nova, que já possui infraestrutura básica, feita pelo Município de Parobé.”

4. O Termo de Referência elaborado atende aos pressupostos legais previstos no artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. O valor estimado da contratação é de R\$ 2.930.144,50 (dois milhões, novecentos e trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) considerando os valores constante nos orçamentos, em consonância o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. Consoante o disposto no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o de menor preço global, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: concorrência, na forma eletrônica, nos termos dos arts. 6º, XXXVIII, 29, § único, 33, I, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ – PROCURADORIA GERAL

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé

Telefone: (51) 3543-8600 - Ramal 230 - juridico@parobe.rs.gov.br

7. Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis.

8. A minuta de edital estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

9. A minuta do contrato, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos dos arts. 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado, se for o caso, à autoridade superior, que poderá proceder nos termos art. 71, da Lei 14.133/2021.

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ – PROCURADORIA GERAL

Rua João Mosmann Filho, n° 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé

Telefone: (51) 3543-8600 - Ramal 230 - juridico@parobe.rs.gov.br

11. Em face do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Destarte, submeta-se o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Parobé, 22 de fevereiro de 2024.

SHEILA BARBOSA DA SILVA GARCIA

OAB/RS 78.786 - Assessora Jurídica